

## A INDELEGABILIDADE DA JURISDIÇÃO NO DETALHAMENTO DA PENA NA TRANSAÇÃO PENAL

*Everton Amaral de Araujo*<sup>1</sup>

*Maria dos Remédios Fontes Silva*<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a disposição normativa atinente à transação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal, especificamente quanto à competência exclusiva e indelegável do juiz de direito de detalhar a pena a ser aplicada ao autor do fato que venha a aceitar proposta de transação penal, ainda que venha a anuir integralmente com a sugestão advinda do promotor de justiça. Caso venha o órgão acusador a extrapolar suas atribuições para indicar a modalidade de pena restritiva de direitos ou a multa, o juiz não estará inteiramente adstrito ao detalhamento da promoção ministerial, haja vista que ao magistrado compete homologar ou não tal proposta, levando em consideração apenas a espécie de punição sugerida. No caso de homologação, tão somente o juiz de direito é que deve passar à dosimetria da pena e à definição dos provimentos finais pertinentes ao local de cumprimento da pena, à frequência, a quem o fiscalizará, entre outras especificações.

**Palavras-chave:** Direito penal e processual penal. Juizado Especial Criminal. Transação Penal. Detalhamento da pena. Indelegabilidade da jurisdição.

### 1 INTRODUÇÃO

Exsurge relevante questão jurídica quando, por ocasião da atuação do juiz no âmbito do Juizado Especial Criminal, há dissonância de entendimento seu em face do pronunciamento do representante do órgão acusador, especificamente quanto ao detalhamento da pena, em caso de aceitação de proposta de transação penal.

Quando juiz e promotor de justiça trabalham em sintonia, conduzindo os casos em que é possível a transação penal consoante critérios previamente ajustados, em conformidade com a realidade da unidade jurisdicional, seja comarca ou vara, não se percebe a relevância da temática. Todavia, a partir do instante em que o magistrado discorda, jurídica ou

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Civil. Juiz de direito.

<sup>2</sup> Doutora em Direitos Humanos pela Université Catholique de LYON – França – França. Pós-Doutorado pela Université Lumière LYON II – France. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

casuisticamente, do encaminhamento promovido pelo órgão ministerial, revela-se o impasse: afinal, cabe ao acusador ou ao julgador delimitar a dosimetria e as especificidades inerentes à imediata aplicação da sanção penal?

Há evidente embaraço se o representante ministerial propõe uma pena de prestação de serviços à comunidade, enquanto o julgador entende que é caso de prestação pecuniária. Mais ainda, se o promotor de justiça indica que a prestação (pecuniária ou de serviço) deverá ser dirigida a determinada entidade beneficente, enquanto o magistrado, diversamente, reputa como destinatária mais apropriada da oferta uma certa creche, por exemplo, será necessário então estabelecer qual encaminhamento irá prevalecer.

Noutra situação, se o acusador apresenta uma proposta de prestação de serviços por cinco meses, hipoteticamente, e o juiz, reputando-a exasperada, almeja homologá-la em dois meses, faz-se mister harmonizar esse impasse com base no direito posto. Qual será, portanto, a especificação da penalidade a ser consolidada? Os provimentos finais da sentença são ou não de exclusiva responsabilidade do julgador no processo penal desenvolvido perante o Juizado Especial?

Com o espoco de reduzir a discricionariedade ampla da lei, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que exerce as funções constitucionais de controle externo do Poder Judiciário, editou resolução pela qual se adotou como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora. Desse modo, dito regulamento assentou que a unidade gestora, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverá encaminhar para a instituição financeira estadual ou federal, os dados do processo – número da autuação, comarca, vara e nome do réu – para depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de uma prestação, e cujos valores somente poderão ser movimentados por alvará judicial.

Não obstante, a Procuradoria-Geral da República - PGR propôs ação direta de inconstitucionalidade, visando justamente a discussão da questão, cujo pedido é que se declare a inconstitucionalidade da aludida resolução, associada a outra assemelhada, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Tem-se, pois, que questão restará oportunamente solucionada com a ulterior manifestação do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, o que não impede que, no presente artigo, sejam apontadas razões que sustentem ser indelegável a jurisdição no detalhamento da pena na transação penal.

## 2 DA IMPOSIÇÃO DA PENA COMO EXPRESSÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL

É sabido que o promotor de justiça tem a prerrogativa legal de promover a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, a ser especificada na proposta<sup>3</sup>, enquanto ao juiz compete estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; a substituição da pena privativa da liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível<sup>4</sup>.

Muito embora o legislador infraconstitucional tenha delimitado o âmbito processual de atuação do órgão constitucional acusador, com o regramento de suas atribuições, e do órgão constitucional sancionador, com a fixação da sua competência, o fato é que, em certas situações, há divergência de encaminhamentos entre ambos os referidos agentes estatais, os quais protagonizam a dialética processual penal, ladeados pela defesa técnica, igualmente assegurada pela Constituição a todos os acusados<sup>5</sup>.

De muito tempo se discute sobre o poder-dever de punir do Estado. BECCARIA<sup>6</sup> já sinalizava que, por necessidade, os homens cediam menor porção de sua liberdade para poder manter o resto, de modo que o conjunto de todas essas pequenas parcelas de liberdade seria o fundamento do direito de punir, eis que todo exercício do poder que se afastasse dessa base seria abuso e não justiça, isto é, seria poder de fato (usurpado) e não de direito (legítimo).

Avançando para uma percepção fortemente crítica e mais erudita, encontra-se em FOUCAULT uma síntese da organização do poder de punir, para quem, no fim do século XVII, delimitaram-se três modalidades de exercício daquele poder, sendo a primeira própria ao direito monárquico, ao passo que as demais estariam voltadas à concepção preventiva, utilitária, corretiva de um direito de punir pertencente à sociedade. Para o referido autor:

no primeiro modelo, a punição é um cerimonial de soberania; ela utiliza as marcas rituais da vingança que aplica sobre o corpo do condenado; e estende sob os olhos dos espectadores um efeito de terror ainda mais intenso por ser descontínuo, irregular e sempre acima de suas próprias leis, a presença física do soberano e de seu poder. No projeto dos juristas reformadores, a punição é um processo para requalificar os indivíduos como sujeitos de direito; utiliza, não marcas, mas sinais, conjuntos codificados de representações, cuja circulação deve ser realizada o mais rapidamente possível pela cena do castigo, e a aceitação deve ser a mais universal possível. Enfim no projeto de instituição carcerária que se elabora, a punição é uma técnica de coerção dos indivíduos; ela utiliza processos de treinamento do corpo – não sinais – como os

<sup>3</sup> Art. 76. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

<sup>4</sup> Art. 59. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 3 jan. 1941.

<sup>5</sup> Art. 5o, LV. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5. out. 1988.

<sup>6</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**. Trad. de Paulo M. Oliveira. 12. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999, p. 26-27.

traços que deixa, sob a forma de hábitos, no comportamento; e ela supõe a implantação de um poder específico de gestão da pena. O soberano e sua força, o corpo social, o aparelho administrativo. A marca, o sinal, o traço. A cerimônia, a representação, o exercício. O inimigo vencido, o sujeito de direito em vias de requalificação, o indivíduo submetido a uma coerção imediata. O corpo que é suplicado, a alma cujas representações são manipuladas, o corpo que é treinado;<sup>7</sup>

A rigor, não há distanciamento daquele posicionamento clássico em relação à doutrina tradicional do direito penal moderno, que instituiu a pena como meio jurídico próprio para que o Estado (neste caso, o Estado-Juiz) promova a defesa social contra a agressão a bens jurídicos tutelados, consoante BRUNO<sup>8</sup> para quem a pena não é só retribuição e aflição, mal com que o Estado ameaça o possível infrator da norma e o faz, uma vez tornado criminoso, expiar o seu delito. Alargou-se nos seus fins, assim como, naturalmente, no seu conceito. De meio de expiação do crime, passou a ser também instrumento prático de luta contra a criminalidade, buscando preveni-la por ação geral sobre todos e especial sobre o próprio delinquente.

É de se perceber que, na administração da punição dentro da acepção constitucional brasileira, tem-se a consagração do princípio da individualização da pena<sup>9</sup>, do qual decorre a ideia de que a penalidade, na sua concreta aplicação, deve levar em conta não somente o fato e as suas consequências gravosas, mas também as condições pessoais do agente. Ressalta, neste sentido, LUISI que a individualização da pena se opera em três planos: no momento de sua cominação (individualização legislativa); de sua aplicação (individualização judiciária), e no de sua execução (individualização executória). Com efeito, enfocando a figura do julgador na segunda etapa referida, assenta dito autor que se trata:

de missão em que o aplicador da lei tem, sem dúvidas, uma área significativa de discricionariedade. O Código Penal italiano enfatiza esse aspecto na individualização judiciária da sanção penal, prevendo no seu artigo 132 que 'nos limites fixados pela lei, o Juiz aplica a lei discricionariamente' e no artigo 133 fixa as regras em função, e dentro das quais, deve exercer o poder discricionário referido no artigo que o antecede. (...) É de entender-se que na individualização judiciária da sanção penal estamos frente a uma 'discricionariedade juridicamente vinculada'. O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentro deles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atento as exigências da espécie concreta, isto é, as suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. de Raquel Ramallete. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2003, pp. 107-108.

<sup>8</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito penal, parte geral, tomo 3o: pena e medidas de segurança**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 8.

<sup>9</sup> Art. 5o, XLVI. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5. out. 1988.

<sup>10</sup> LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed., Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003. pp. 53-54.

Em arremate ao que se pontuou até aqui, MARQUES<sup>11</sup>, com precisão, distingue a pessoa do juiz daquela inerente ao Estado-Administração, este titular do *jus puniendi*, o qual é exercido por meio da jurisdição, ao asseverar que, como consequência do princípio político do *nulla poena sine judicio*, faz-se necessário o pronunciamento jurisdicional para imposição de pena. Desse modo, assevera ser exigível do Estado que ponha em confronto o seu *jus puniendi* com o *jus libertatis* do réu, antes de efetivar a pretensão de punir submetida ao controle jurisdicional.

Percebe-se, portanto, que é indissociável o exercício da jurisdição da imposição da sanção penal, eis que o somente ao Estado foi destinado o poder (a força) de submeter seus integrantes à pena. Em sendo aquele o titular do dito *jus puniendi*, é certo que apenas um dos seus três poderes constituídos é que pode manifestá-lo e, neste caso, não há dúvida de que ao Poder Judiciário, com exclusividade, foi cometida tal missão constitucional, dado que é o único a exercer jurisdição. Para afastar qualquer dúvida a própria Constituição reza que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente<sup>12</sup>.

Desse modo, a temática que se põe em debate não foge ao largo da discussão sobre a própria discricionariedade que assiste ao julgador ao enquadrar o fato à punição adequada. Neste particular, FERRAJOLI<sup>13</sup> reforça que a delimitação em abstrato do tipo de pena está ligado ao poder de determinação inerente à lei, enquanto a especificação em concreto da medida da pena diz respeito ao poder de conotação reservado ao juiz. Ressalta o autor que ao juiz é que são remetidos os juízos de valor sugeridos pelos critérios de fixação das penas e, desse modo, no sistema garantista por ele defendido, a função judicial não pode ter outros fins que não a justiça do caso concreto; por outro lado, segundo ele, a limitação da conotação equitativa à interpretação do fato julgado vale para excluir qualquer relevância penal à conduta pessoal do acusado, bem como para evitar qualquer tentação do juiz de subordinar o acusado e de condicionar a defesa à perspectiva de favores penais em razão do conteúdo de suas disposições.

Assim, tem-se que o julgador, e somente ele, é que tem o encargo de se limitar ao fato em julgamento no instante da imposição da penalidade, excluindo quaisquer considerações estranhas, sobretudo eventuais apontamentos da acusação que venham a desequilibrar a relação processual ou agravar desproporcionalmente a situação do autor do fato, que já se apresenta em situação de submissão à autoridade dentro do processo penal.

---

<sup>11</sup> MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal, volume I: propedêutica penal e norma penal**. Campinas: Millennium, 2002, pp. 137-138.

<sup>12</sup> Art. 5o, LIII. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5. out. 1988.

<sup>13</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. de Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 323-324.

Delimita-se já a esta altura o posicionamento da acusação no âmbito do Juizado Especial, sobretudo no instante da cogitação de eventual proposta de transação penal, de modo que o julgador deve estar alerta para não permitir que a quantidade ou a qualidade da pena a ser sugerida não se afaste da gravidade do fato em si. Este controle é exclusivamente reservado ao juiz e não ao promotor de justiça, que é parte processual, dadas as suas atribuições neste particular.

Ao contrário do promotor de justiça, que ora é parte, ora é fiscal da lei no processo, o juiz mantém sempre o seu mesmo papel constitucional como agente de poder constituído<sup>14</sup>. Destarte, no dizer de SUNDFELD<sup>15</sup>, o juiz, o legislador e o administrador não têm o direito de, respectivamente, julgar, legislar ou administrar, mas sim a competência para fazê-lo, entendendo-se esta expressão como poder vinculado a certa finalidade e de exercício obrigatório.

Neste contexto, o juiz é compelido a exercer a jurisdição por força dos princípios da investidura, da inafastabilidade e da inevitabilidade da jurisdição, que traduzem a percepção da indelegabilidade do seu mister, não podendo *terceirizar* suas funções, nem arredar de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito<sup>16</sup>. Mais ainda, uma vez que, de cada órgão judiciário emana expressão do próprio Estado, não pode o órgão julgador, mesmo contra a sua própria vontade, impedir que as partes tenham que se submeter e se sujeitar à sua autoridade no processo.

Além de se apresentar às partes como móvel da jurisdição, o juiz deve ser livre, não só por ser aquele a quem se garante a liberdade, mas sim a quem o Estado conferiu responsabilidade para atuar na concretização de direitos, com coragem e, ao mesmo tempo, com virtude para decidir. Para BITTENCOURT<sup>17</sup>, o *sim* e o *não* são as fórmulas extremas e normalmente fatais nos pronunciamentos dos juízes. E, se muito bom pode ser o juiz que diz não com energia, quando deve, melhor ainda o será quando busca, na doutrina, na exegese profunda da lei, na vida e em seu próprio coração, a maneira aceitável e evolutiva do Direito, de transmutar o *não* em *sim* ou de aliviar o desaponto do litigante com a negativa suave, convincente e quiça consoladora.

Muitas vezes, portanto, no embate natural entre as partes em litígio, exige-se que o julgador intervenha para equilibrar a dialética entre postulante e postulado ou entre a acusação

---

<sup>14</sup> Art. 2º. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5. out. 1988.

<sup>15</sup> SUNDFELD. Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 104.

<sup>16</sup> Art. 5º, XXXV. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5. out. 1988.

<sup>17</sup> BITTENCOURT. Edgard de Moura. **O juiz**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2002, pp. 96-97.

e a defesa. Desse modo, sua imposição no processo penal e, de maneira singular no Juizado Especial, deve ser norteadada por sensível porção de serenidade e controle, para que a acusação não sobrecarregue o fardo do autor do fato, a quem o julgador deverá fixar a punição, pois foi ao agente do poder e não ao promotor de justiça que a Constituição destinou o encargo sancionatório. Neste aspecto, BECCARIA<sup>18</sup> já consignava que compete ao juiz o silogismo entre a lei geral e a ação, de modo que, se aquele for constrangido a fazer um raciocínio a mais, haverá incerteza ou obscuridade.

Assim, são somente os juízes singulares e os órgãos colegiados do Poder Judiciário os legítimos titulares dessa relevante parcela de poder e, por isso mesmo, exclusivamente estes é que detém a competência própria de afetar o patrimônio de terceiros e de lançar ingerências sobre os direitos e garantias fundamentais dos particulares, notadamente no que concerne à dosimetria e à aplicação da sanção penal cabível, inclusive no que toca ao seu detalhamento nos provimentos finais da sentença. É por isso que se assevera dever o juiz certificar-se de que é um instrumento do poder, conforme afirma RODRIGUES<sup>19</sup>, buscando saber que papel está cumprindo dentro de toda engrenagem, assim, se está atrelado à clássica ideologia da neutralidade, será um funcional instrumento do Poder Político, ou, se deseja, não obstante superar tal ideologia, deve ter consciência crítica de sua tarefa, constitucionalizando-se e transformando-se assim em instrumento de realização do valor justiça.

O detalhamento da pena, portanto, revela-se com extensão do indelegável exercício da jurisdição, pois aí também se apresenta a expressão do poder estatal, que não pode ser fracionado para que, nas especificações finais, seja transferida a função judicante ao órgão ministerial. A sentença, que é onde estarão fixados todos os critérios e diretrizes da penalidade, é inequívoco ato jurisdicional próprio, tanto é que o legislador infraconstitucional tratou de discipliná-la em abstrato, sem esquecer de enfatizar o detalhe da necessária presença da assinatura do seu prolator<sup>20</sup>.

### 3 DAS DIRETRIZES DA TRANSAÇÃO PENAL

A norma processual penal específica do rito dos Juizados Especiais prevê duas etapas distintas a serem seguidas por ocasião da audiência preliminar. Da análise sistemática dos textos

---

<sup>18</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**. Trad. de Paulo M. Oliveira. 12. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999, p. 29.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Roberto Barbosa. **O juiz e a ética**. São Paulo: Iglu, 2010, p. 206.

<sup>20</sup> Art. 381, VI. BRASIL. **Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

legais pertinentes à transação penal, percebe-se que, aceita a proposta pelo autor da infração, assistido por defensor, será aquela submetida à apreciação do juiz e este, por sua vez, se anuir com o parecer ministerial, aplicará a pena restritiva de direitos ou a multa<sup>21</sup>. Importa consignar que o legislador ordinário estabeleceu rol taxativo de penas restritivas de direitos<sup>22</sup>. São estas a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

Num primeiro momento, portanto, o julgador analisará se acolhe ou não a modalidade de pena restritiva de direitos ou a multa, conforme sugerido pelo acusador. Aqui o magistrado somente se ocupará em aquilatar se a promoção ministerial é ou não admissível, conquanto não a homologará se ficar comprovado: ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida<sup>23</sup>.

Neste instante cabe o registro de que o legislador da matéria operou em nítida harmonia quando sedimentou na norma específica<sup>24</sup> dos Juizados Especiais a mesma sistemática já adotada na norma geral<sup>25</sup>, porquanto ao juiz, e somente a ele, cabe impor a sanção necessária e suficiente para reprovar o fato e prevenir outras práticas delitivas.

Não é demasiado lembrar que a lei dispõe sobre a aplicação imediata da pena<sup>26</sup>, daí porque não se pode perder de vista que o autor do fato, aceitando a proposta ministerial, passará a cumprir uma pena, de pronto. O diferencial é que esta será infligida de forma antecipada, ultrapassando-se toda a instrução processual. Assim sendo, urge a necessidade da intervenção judicial para homologar e detalhar a punição, por meio de sentença, equilibrando a relação entre a acusação e a defesa, de modo que a primeira não se sobreponha à segunda, ou vice-versa.

Desse modo, no primeiro instante, tendo por norte as balizas legais da norma geral e da norma específica, o juiz acolherá ou não a promoção ministerial externada na audiência

---

<sup>21</sup> Art. 76, §§ 3o e 4o. BRASIL. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

<sup>22</sup> Art. 43. BRASIL. **Decreto-lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 3 jan. 1941.

<sup>23</sup> Art. 76, § 2o, BRASIL. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

<sup>24</sup> Art. 76, § 2o, III. BRASIL. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

<sup>25</sup> Art. 59. BRASIL. **Decreto-lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 3 jan. 1941.

<sup>26</sup> Art. 76. BRASIL. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

preliminar e com a qual o autor da infração tenha anuído. Não acolhendo, o julgador concederá a palavra, mais uma vez, ao acusador, a fim de que ofereça a denúncia pertinente ou requeira o que entender de direito<sup>27</sup>. Se for o caso de acolher a proposta, o magistrado passará à etapa final concernente à dosimetria da pena e aos provimentos finais da sentença judicial.

Vale dizer que, embora o promotor de justiça haja usado da palavra para propor a transação penal e, com isso, tenha apresentado ao autor da infração a possibilidade de, por exemplo, prestar serviço junto a uma determinada escola municipal, pelo período de tantos meses, devendo lá trabalhar por uma quantidade tal de horas diárias, nada disso vincula o aplicador da pena ao final.

Aqui o magistrado somente precisará examinar se a modalidade da pena restritiva de direitos ou a multa sugeridas pelo acusador são ou não necessárias e suficientes, no caso concreto, para reprovação e prevenção do delito. Daí adiante, o julgador é quem, indelegavelmente, estabelecerá o local do cumprimento da pena de prestação de serviços, a duração da pena e os dias da semana em que o autor da infração deverá trabalhar. O mesmo raciocínio vale para as demais espécies de penas restritivas de direitos e também para a quantificação da pena de multa, eis que esta é fixada na sentença, com a delimitação da quantidade de dias-multa e o valor destes<sup>28</sup>.

A título de registro, consigna-se que a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por ocasião do julgamento<sup>29</sup> do Recurso Criminal nº 2006.901503-9, já em 29 de novembro de 2006, à unanimidade, já decidiu que competida ao julgador decidir o local do cumprimento da transação penal<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> Art. 77. BRASIL. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

<sup>28</sup> Art. 49. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 3 jan. 1941.

<sup>29</sup> Na época em que tal decisão foi proferida, a temática desse artigo estava sendo inicialmente estudada pelo autor em conjunto com o juiz Artur Cortez Bonifácio (Relator), então coordenador e professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN.

<sup>30</sup> EMENTA: Processo penal. Lei 9.099/95. Transação penal. Proposta do ministério público. Homologação em parte da transação penal. Ao juiz é quem cabe decidir acerca do lugar em que deve ser cumprida e/ou destinada a transação penal. Recurso exclusivo do parquet. Dissonância do parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição. Entendimento de acordo com enunciado 77 do FONAJE. Sentença a ser mantida nos fundamentos acrescidos pelo relator. Conhecimento e improvemento do recurso. I. A proposta ofertada pelo *parquet* e aceita pelo infrator deve ser homologada pelo juiz, sem qualquer interferência, salvo se afrontar a Lei ou se mostrar de impossível cumprimento. II. A iniciativa de proposta de transação penal de regra não pode partir do Magistrado, em obediência ao disposto no artigo 76, caput, da Lei 9.099/95, mas, a meu ver, cabe sempre a ele (ao magistrado) fixar a sanção penal adequada, podendo, assim, alterar a substância da transação, sem violar o seu dever de inércia. III. Se por acaso, o Promotor de Justiça aja extrapolado a sua prerrogativa de indicar apenas a modalidade de pena restritiva de direitos ou a multa, conforme reputar cabível na condição de órgão acusador o Juiz não atrelado ao detalhamento da promoção ministerial. Ao magistrado, por sua vez, competirá homologar ou não tal proposta, levando em consideração apenas tão somente a espécie de punição sugerida, homologando-a ou não. Caso venha a homologá-la, deverá o magistrado, com exclusividade, passar à dosimetria da pena e à definição dos

Tal julgado, como se denota, lançou mão do teor do ainda vigente Enunciado Criminal nº 77, do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, segundo o qual o juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal<sup>31</sup>. O FONAJE, registre-se, tem como objetivo congrega magistrados dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais de todos os estados brasileiros, uniformizando procedimentos, expedindo enunciados, acompanhando e promovendo a melhoria do sistema dos Juizados Especiais.

A temática ora abordada foi objeto de estudo também nos debates do II Fórum de Juizados Especiais do Rio Grande do Norte - FOJERN, realizado no mês de novembro de 2007, em Natal. Na ocasião, chegou-se à aprovação e à redação do Enunciado nº 10, segundo o qual o juiz não está obrigado a homologar, integralmente, a proposta de transação penal quando o promotor de justiça, além de indicar a modalidade de pena restritiva de direito ou multa, especifica a forma de seu cumprimento<sup>32</sup>.

Quando há entendimento entre o órgão ministerial e o órgão julgador, é certo que o primeiro se disporá a lançar proposta de transação penal detalhada nos moldes em que o segundo não se negará a acolher e homologar. Ocorre que, em situação diversa, caso o promotor de justiça não concorde com eventual recusa de homologação judicial (primeira etapa) ou repute desproporcional, errônea ou até mesmo ilegal o detalhamento do provimento judicial quanto à aplicação imediata da pena (segunda etapa), poderá recorrer<sup>33</sup>. Aliás, é de se considerar que a previsão legal de recurso no tópico relativo à transação penal serve, precipuamente, para esta última hipótese.

É certo que, se o julgador ratifica o que ficou acordado pelas partes, não há que se falar em sucumbência para fins de recurso, entretanto alerta NUCCI<sup>34</sup> que, em situações excepcionais, pode o magistrado homologar o acordo, mas inovar na aplicação da pena, acrescentando algo que as partes não pediram, nem aceitaram, valendo neste caso o apelo. Quando trata da situação como uma excepcionalidade, entende-se que o autor traduz a percepção de que o promotor de justiça e o juiz costumem laborar em harmonia, como regra geral, divergindo em poucas ocasiões.

---

provimentos finais pertinentes ao local de cumprimento da pena, à frequência, a quem o fiscalizará, entre outras especificações.

<sup>31</sup> Disponível em: < <http://www.amb.com.br/fonaje/>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

<sup>32</sup> No II FOJERN, o autor deste artigo sugeriu a elaboração de enunciado minucioso com o detalhamento do entendimento por este explanado, de modo a expurgar qualquer dúvida, todavia, por maioria, optou-se pela redação indicada.

<sup>33</sup> Arts. 76, § 5o, e 82. BRASIL. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 766.

Em última análise, o juiz é o responsável pelo controle do cumprimento da pena e, detalhando-a de acordo com a sua estrutura e as suas ferramentas de trabalho, estará evitando a aplicação de uma sanção de difícil fiscalização ou superior ao poder econômico do autor da infração. Com efeito, sentindo-se acuado, o imputado poderia vir a aceitar qualquer proposta ministerial apenas para se ver livre daquela situação de pressão, mesmo ciente, de antemão, de que não terá condições de cumprir a punição aceita. O controle jurisdicional no detalhamento da pena é, portanto, essencial e imprescindível, por isso mesmo indelegável por completo.

O trabalho do julgador, no instante da imposição da pena, ainda que decorrente da composição entre o autor do fato e promotor de justiça, resultará em importante esforço para o atingimento do ideário do justo, equilibrando as forças em tensão (acusação e defesa), cada qual desempenhando seu legítimo papel no processo. É nessa senda que CALAMANDREI ressalta ser a balança:

o símbolo tradicional da justiça, porque parece representar materialmente, com um dispositivo mecânico, aquele jogo de forças psíquicas que faz o processo funcionar. Nele, para que o juiz, após algumas oscilações, se detenha na verdade, é necessário que intervenha a disputa de duas teses extremas contrapostas, assim com os dois pratos da balança, para se poderem contrapesar, devem carregar o peso na extremidade de cada braço. Quanto mais as forças contrapostas se distanciam do centro do jogo (ou seja, da imparcialidade do julgante), mais o aparelho se torna sensível, e mais exata a medida. Assim, os advogados, ao puxar cada um o mais que pode para o seu lado, criam o equilíbrio que o juiz persegue. Quem quisesse criticá-los por sua parcialidade deveria criticar o peso por pesar no prazo da balança.<sup>35</sup>

Relevante é a atuação do promotor de justiça, assim como o é a do defensor do autor do fato, motivo pelo qual a intervenção do juiz é indispensável no instante final da prestação jurisdicional quando se faz necessário o detalhamento do que resultou da transação penal em curso na audiência preliminar, no rito processual específico em exame.

Entender de modo diverso, seria reduzir a figura do juiz atuante no Juizado Especial a mero espectador da manifestação de vontade do promotor de justiça e do defensor, aniquilando inclusive a sua condição de presidente da audiência preliminar. A atuação do magistrado, portanto, deve ser a de condutor do ato e, sobretudo, de aplicador da sanção, como é de se esperar dele, até porque aos órgãos acusadores estão reservadas outras nobres missões constitucionais<sup>36</sup>, sobremaneira diversas das destinadas aos órgãos jurisdicionais.

---

<sup>35</sup> CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995, pp. 122-123.

<sup>36</sup> Art. 127 e ss. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5. out. 1988.

#### 4 A DIRETRIZ ORIUNDA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Pelo que se expôs, é possível criticar o entendimento esposado sob o argumento de que promotor de justiça seria, na audiência preliminar do Juizado Especial Criminal, figura decorativa. Isto não procede. Relevantes são as atribuições de que dispõe o acusador naquele ato.

A própria lei específica assegura ao promotor de justiça acesso dos autos e voz para promover pela imputação de crime ou contravenção penal, podendo apontar a medida de punição e repressão que poderá servir ao caso concreto, direcionando-a e esclarecendo-a ao autor da infração<sup>37</sup>. Ademais, o acusador também tem ensejo de apontar eventual nulidade processual ou, seguindo na imputação, a oferecer a denúncia, verificando se é caso de propor a suspensão condicional do processo, além de avaliar se o julgador se excedeu na pena fixada ou se a aplicou de forma ilegal, após homologar a proposta ministerial, cabendo até mesmo o manejo de recurso.

Na ocasião de propor, efetivamente, a aplicação da pena não privativa de liberdade, cumprirá ao julgador deixar que os interessados conversem entre si, conquanto o promotor de justiça haverá de perceber, inclusive, o ânimo do autor da infração em se submeter (ou não) ao seu eventual encaminhamento.

Por mais detalhada que seja a proposta ministerial, contudo, a verificação da legalidade e da conveniência da medida proposta compete ao juiz, inafastavelmente. Com efeito, GRINOVER<sup>38</sup> considera que tal proposta formulada pelo Ministério Público é um simples projeto a ser discutido em audiência. Para ela, o promotor poderá prepará-la em seu gabinete, é claro, mas a orientação e o aconselhamento do autuado são exclusivos do juiz ou conciliador. Logo, para ela, o primeiro não se limita simplesmente a homologar o acordo, mas deve efetivamente conduzir ou supervisionar o correto desenvolvimento das vias conciliativas.

Em reforço ao que restou pontuado, JESUS<sup>39</sup> destaca que o juiz pode alterar os limites da proposta do Ministério Público, sendo-lhe vedado agravar a qualidade ou o *quantum* da pena proposta e aceita, todavia poderá reduzi-la quando lhe parecer excessivamente gravosa ao autor do fato. Neste caso, como já consignado, caberá recurso se a acusação não se conformar com tal ingerência, muito embora esteja esta perfeitamente autorizada pela dialética processual

---

<sup>37</sup> Art. 89. BRASIL. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

<sup>38</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 121.

<sup>39</sup> JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 66.

penal, cumprindo ao julgador inequívoca atuação como mediador, em busca da solução justa e adequada ao caso.

Importa reforçar que FERRAJOLI<sup>40</sup> enfatiza que o modelo teórico acusatório impõe a separação entre julgador e acusador, assumindo este o papel de parte em posição de paridade com a defesa, de modo que o julgador fica distante daquelas. Ao ensejo, tem-se que não são poucas as críticas apresentadas pelo autor ao sistema americano onde se apresenta elevada discricionariedade e disponibilidade ao acusador público, ali representando uma fonte inesgotável de arbítrios: arbítrio por omissão, não sendo possível qualquer controle eficaz sobre os favoritismos que podem sugerir a inércia ou a incompletude da acusação; arbítrios por comissão, sendo inevitável, como a experiência ensina, que o *plea bargaining* se torne a regra e o júízo uma exceção, preferindo muitos imputados inocentes declararem-se culpados em vez de se submeterem aos custos e aos riscos do júízo, consoante assenta o autor.

A questão posta não fugiu à discussão perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, reforçando o dever de gestão do julgador em relação aos valores percebidos junto às transações penais, instituiu como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial. Mais ainda, estabeleceram-se os destinatários daquelas quantias como sendo entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora. Trata-se da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, mencionada na introdução deste artigo, que foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 16 de julho de 2012, estando em pleno vigor.

Referida resolução vinculou, inequivocamente, ao Poder Judiciário a gestão dos valores recolhidos em depósito, motivo pelo qual se tem nítido reforço à prerrogativa do julgador de exercer o controle sobre a transação penal, estendendo sua ingerência à etapa de cumprimento da medida quando houver a destinação de recursos financeiros. Ora, se o CNJ estabeleceu o direcionamento de dinheiro decorrente da transação penal, é certo que compete ao juiz exercer o controle sobre a proposta lançada pelo promotor de justiça, que haverá de se amoldar ao figurino cuja observância o magistrado deve seguir.

Importa registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já foi instado a analisar eventual inconstitucionalidade da mencionada resolução, porquanto o Ministério Público do

---

<sup>40</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. de Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 455-456.

Estado de Santa Catarina alegou que o Poder Judiciário havia modificado a destinação de prestação pecuniária, homologando parcialmente determinada transação penal, com base na dita Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ. Assim, alegou-se que teriam sido ofendidos os Arts. 5º, LIV, e 129, ambos da Constituição Federal.

O Ministro Gilmar Mendes, então relator do respectivo recurso extraordinário<sup>41</sup>, negou seguimento ao mesmo, sob o argumento central de que o mérito do recurso versava a respeito da possibilidade de alteração da proposta de transação penal, quanto à destinação da prestação pecuniária, tratando-se de matéria restritiva ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento daquele recurso. Não obstante, com o ajuizamento da mencionada ADI 5388, protocolizada em 21 de setembro de 2015, o STF haverá de reexaminar a questão, estando esse feito sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello.

Logo, por ora, subsiste a vinculação do Poder Judiciário à referida resolução, de modo que cumpre ao julgador exercer direta fiscalização sobre o conteúdo da proposta lançada em transação penal. Quando consignou que cumprirá à unidade gestora aquela escolha, o CNJ excluiu do acusador tal ingerência, naturalmente. Outrossim, ao discutir a mesma questão, o Conselho Nacional do Ministério Público, deixou de normatizar a matéria, por entender que não tinha atribuição para regradar neste particular.

Embora tenha optado por não enfrentar a questão, óbice não haveria de se ter aproveitado a oportunidade para melhor esclarecer acerca das atribuições do promotor de justiça quando da transação penal. Todavia, por maioria, o Conselho Nacional do Ministério Público entendeu ser inconveniente a edição de resolução<sup>42</sup>, conforme julgamento do Processo no

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo. ARE 742077/SC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 29 de abril de 2014. STF, Brasília, 2014.

<sup>42</sup> EMENTA: Suspensão do processo, transação penal e ajuste de conduta. Proposta do Ministério Público, nessas hipóteses de desjudicialização processual, que pode incluir prestação pecuniária em favor de determinados entes, inclusive públicos. Limitação pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Vedação constitucional. 1. Não pode o Conselho Nacional, por meio de resolução ou ato normativo de outra natureza, delimitar os beneficiários de prestação pecuniária inserida no rol de injunções para a suspensão do processo, a transação penal e o ajuste de conduta. 2. Essa limitação seria, diretamente, uma forma de controle administrativo sobre a atividade fim, o que está vedado pela Constituição Federal. 3. A destinação de recursos incluídos como condição para a suspensão do processo, a transação penal e o ajuste de conduta só pode sofrer restrição por lei penal, civil ou processual, com reserva de parlamento federal. 4. Há vários precedentes na legislação brasileira e no Direito Comparado que indicam o Estado como beneficiário direto das conseqüências do crime e de outros atentados a interesses difusos. 4. A experiência nacional e estrangeira demonstram que essa possibilidade não viabiliza a “comercialização da jurisdição penal”. 6. Ao contrário, a destinação de recursos obtidos nesses procedimentos em favor de entidades públicas locais permite que a infração penal restitua à sociedade vitimada benefícios diretos, restaurando interesses difusos que foram atingidos pelo crime. 7. A finalidade da pena é, também, reparar o prejuízo à ordem jurídica violada, razão bastante para justificar, no interesse público, o binômio violador-pagador. 8. Rejeição da proposta de resolução.

199/2006-70, em 3 de novembro de 2008. A contrário senso, reforçou-se a diretriz oriunda do CNJ.

É certo que não estão isentas de críticas as deliberações provenientes dos órgãos constitucionais criados para proporcionar adequado funcionamento administrativo dos entes responsáveis pela distribuição da justiça, direta ou indiretamente, por meio do Poder Judiciário ou do Ministério Público, mas o fato é que neste caso tanto o Conselho Nacional de Justiça, quanto o Conselho Nacional do Ministério Público, não dispuseram em sentido diverso entre si, nem deliberaram de modo contrário ao posicionamento ora apresentado. Destarte, sem dúvida, consubstancia-se como indelegável a jurisdição no detalhamento da pena na transação penal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao Poder Judiciário compete a dosimetria e a especificação da pena quanto aos detalhes de sua aplicação, com exclusividade, sendo indelegável a jurisdição no detalhamento da pena da transação penal. Não só pela análise dos dispositivos infraconstitucionais pertinentes, mas sobretudo porque, no Estado Constitucional de Direito, a jurisdição está destinada exclusivamente aos integrantes do referido poder constituído, tem-se esta como intransferível, parcial ou integralmente, ainda que em inferior medida para a aplicação da pena no âmbito do Juizado Especial Criminal.

Mesmo que o promotor de justiça haja extrapolado as suas atribuições para indicar a modalidade de pena restritiva de direitos ou a multa, conforme reputar cabível na condição de órgão acusador, o juiz não estará inteiramente adstrito ao detalhamento da promoção ministerial. Ao magistrado, por sua vez, competirá homologar ou não tal proposta, levando em consideração apenas a espécie de punição sugerida. Caso venha a homologá-la, deverá o magistrado, com exclusividade, passar à dosimetria da pena e à definição dos provimentos finais pertinentes ao local de cumprimento da pena, à frequência, a quem o fiscalizará, entre outras especificações.

Em caso de inexistência de entendimento entre o órgão ministerial e o órgão julgador, eventual recusa de homologação judicial na primeira etapa da transação penal ou vindo o promotor de justiça a considerar desproporcional, errôneo ou ilegal o detalhamento do provimento judicial quanto à aplicação imediata da pena, na segunda etapa, poderá recorrer, conforme previsão legal específica para tanto.

Ainda que não exista concordância com a interpretação aqui levada a efeito, no que

toca aos aspectos técnico-jurídicos apontados, não se nega que o Conselho Nacional de Justiça, disciplinando o dever de gestão do julgador em relação aos valores percebidos junto às transações penais, instituiu como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, a quem orientou dever observar sua destinação a entidade pública ou privada com finalidade social ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, mediante certos parâmetros, a critério daquela mesma unidade gestora, ou seja, do órgão julgador. De outro lado, o Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu não ter atribuição para reger essa matéria, prevalecendo, portanto, a orientação normatizada pelo CNJ, conforme assentado.

Em arremate, restará resguardada a constitucionalidade da atuação tanto do órgão ministerial, quanto do aplicador da pena, caso seja observada a escolha do legislador constitucional e infraconstitucional de cometer ao órgão julgador o seu indelegável poder de fazer com que as partes se submetam e se sujeitem à sua autoridade no processo, seja quanto à dosimetria da pena, seja quanto às especificações daquela em provimentos finais constantes da sentença, tratando-se de procedimento em curso no Juizado Especial Criminal onde cabe transação penal.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**. Trad. de Paulo M. Oliveira. 12. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. BITTENCOURT. Edgard de Moura. **O juiz**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2002.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 3 jan. 1941.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5. out. 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal, parte geral, tomo 3o: pena e medidas de segurança**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. de Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. de Raquel Ramallete. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed., Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal, volume I: propedêutica penal e norma penal**. Campinas: Millennium, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Roberto Barbosa. **O juiz e a ética**. São Paulo: Iglu, 2010.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

**THE INDELEGABILIDADE OF JURISDICTION IN FEATHER DETAIL IN  
CRIMINAL TRANSACTION**

**ABSTRACT**

The objective of this article is to analyse the legal system of criminal transaction under the Juizado Especial Criminal Court, specifically the exclusive and non-delegable power of judge in detail the penalty to be applied to the author of the fact who will accept plea bargain, although he will fully acquiesce to the suggestion arising from the prosecutor. If come the accuser body to extrapolate their duties to indicate the type of penalty restricting rights or a fine, the judge is not attached to the detail of that promotion, because only the judge has the power to approve or not such a proposal, taking into account only the kind of punishment suggested. In the case of approval, so only the judge must pass to detail the definition of the punishment as the place of execution of the sentence, the frequency, monitoring, among other specifications.

**Keywords:** Criminal law and criminal procedure. Juizado Especial Criminal Court. Plea bargain. Punishment detailing. Non-delegable power of judge.